

VOTO

I - Introdução

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar as responsabilidades identificadas no TC 019.760/2008-7, que teve origem em apartado constituído a partir do traslado de peças do TC 020.680/2006-0, que se refere à Tomada de Contas Consolidada do Departamento da Polícia Federal referente ao exercício de 2005.

2. Cumpre destacar que, no TC 011.154/2005-6, foram apontadas irregularidades cometidas no âmbito da SR/DPF/AM, apuradas em fiscalização oriunda de representação formulada pelo Ministério Público Federal, relativa a licitações e contratos, com reflexos nos exercícios de 2001 a 2005. Além disso, foi noticiada a existência dos inquéritos policiais 748/2005, 128/2007, 129/2007, 130/2007 e 263/2007, cujos resultados também poderiam impactar no julgamento das contas dos responsáveis pela Superintendência da Polícia Federal relativas aos mencionados exercícios.

3. Essas irregularidades teriam sido praticadas por pessoas que constavam dos róis de responsáveis existentes nas tomadas de contas referentes aos exercícios de 2001 e 2002, que haviam sido julgadas regulares com ressalva por meio dos Acórdãos 2.216/2003 – 1ª Câmara, relatado pelo Ministro Marcos Bemquerer, e 1.705/2004 – 2ª Câmara, relatado pelo Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, respectivamente.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União emitiu parecer, no qual observou que havia ocorrido a preclusão temporal para a interposição de recurso de revisão em relação às contas do exercício de 2001.

5. Por outro lado, o representante do **Parquet** especializado interpôs recurso de revisão no TC 006.994/2003-8, relativo às contas de 2002, o qual foi julgado por intermédio do Acórdão 639/2017 – Plenário, relatado pelo Ministro José Múcio Monteiro. Naquela oportunidade, foram julgadas irregulares as contas de diversos responsáveis, aos quais foi imputado débito e aplicada multa. Adicionalmente, alguns responsáveis foram inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e houve a declaração de inidoneidade de diversas pessoas jurídicas.

6. Com relação ao exercício de 2004, foi formado apartado (TC 020.003/2008-5), o qual foi apreciado pelo Acórdão 531/2016 – Plenário, relatado pelo Ministro Augusto Nardes. Naquela oportunidade, foram julgadas irregulares as contas de diversos responsáveis, aos quais foi imputado débito e aplicada multa. Adicionalmente, alguns responsáveis foram inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e houve a declaração de inidoneidade de diversas pessoas jurídicas.

7. No TC 019.760/2008-7, acima mencionado, foram identificadas 40 cadeias de responsabilidade solidária para efeito de citação de responsáveis, além de seis destinatários de audiências, perfazendo um total de 25 pessoas físicas e 37 empresas. Diante disso, determinei a constituição de dez tomadas de contas especiais, no âmbito das quais serão examinadas essas cadeias.

8. Nestes autos, são analisados pagamentos realizados em virtude da aquisição de aparelhos de ar condicionado, equipamentos elétricos e hidráulicos, materiais de escritório, que não foram entregues, e de serviços de manutenção e reparos em embarcações da Polícia Federal e em equipamentos elétricos e de comunicações, que não foram executados.

9. Na presente tomada de contas especial, foram avaliadas as cadeias de responsabilidade 1 a 4, descritas a seguir:

1ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, José Edson Rodrigues de Souza, Paulo Milton Ferreira da Silva, Guilherme Moreira da Silva e Vicentina Maria da Silveira Ribeiro

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
3/6/2005	405	900.705	200.382	7.075,38	J. Anchieta da Silva Representações
1º/6/2005	45	900.677	200.382	7.900,00	Raquel Serruya Freire
1º/6/2005	221	900.678	200.382	7.650,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda.
1º/6/2005	46	900.678	200.382	7.730,00	Guilherme Moreira da Silva
1º/6/2005	97	900.677	200.382	7.950,00	Amazon Minas Comercial Ltda.
Total				38.305,38	

2ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, José Domingos Soares, Paulo Milton Ferreira da Silva, Guilherme Moreira da Silva e Vicentina Maria da Silveira Ribeiro

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
27/4/2005	1.396	900437	200382	7.950,00	José Lucinaldo Ferreira de Souza
24/6/2005	1.390	900840	200382	7.990,00	José Lucinaldo Ferreira de Souza
21/3/2005	129	900203	200382	7.991,00	Elo - Comércio Ltda.
21/3/2005	6	900204	200382	7.935,00	Elo - Comércio Ltda.
25/4/2005	9	900435	200382	7.930,00	Elo - Comércio Ltda.
24/6/2005	14	900840	200382	7.710,00	Elo - Comércio Ltda.
10/2/2005	70	900094	200382	7.532,00	J. Anchieta da Silva Representações
4/7/2005	407	900850	200382	75.455,00	J. Anchieta da Silva Representações
10/2/2005	51	900091	200382	7.950,00	Jorge Yussif Bichara Sassine
15/3/2005	52	900164	200382	7.950,00	Jorge Yussif Bichara Sassine
5/4/2005	55	900335	200382	7.950,00	Jorge Yussif Bichara Sassine
4/5/2005	56	900510	200382	7.850,00	Jorge Yussif Bichara Sassine
2/2/2005	393	900087	200382	8.000,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda
15/2/2005	392	900136	200382	7.860,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda
23/3/2005	410	900230	200382	5.110,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda
29/3/2005	409	900241	200382	8.000,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda
5/4/2005	429	900336	200382	7.800,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda
4/5/2005	432	900510	200382	7.880,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda
10/2/2005	39	900091	200382	7.930,00	Raquel Serruya Freire
15/3/2005	29	900164	200382	7.800,00	Raquel Serruya Freire
05/4/2005	42	900335	200382	8.000,00	Raquel Serruya Freire
04/5/2005	43	900510	200382	7.900,00	Raquel Serruya Freire
10/2/2005	30	900091	200382	7.980,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda
15/2/2005	197	900136	200382	7.950,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda
15/3/2005	204	900165	200382	7.800,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda
23/3/2005	31	900231	200382	7.800,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda
5/4/2005	207	900336	200382	7.820,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda
8/6/2005	35	900750	200382	7.900,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda
10/2/2005	40	900091	200382	8.000,00	Guilherme Moreira da Silva
15/2/2005	32	900136	200382	7.920,00	Guilherme Moreira da Silva
23/3/2005	41	900231	200382	7.900,00	Guilherme Moreira da Silva

4/4/2005	38	900312	200382	7.700,00	Guilherme Moreira da Silva
11/4/2005	44	900380	200382	8.000,00	Guilherme Moreira da Silva
17/5/2005	44	900613	200382	7.800,00	Guilherme Moreira da Silva
9/6/2005	48	900755	200382	7.850,00	Guilherme Moreira da Silva
2/2/2005	88	900088	200382	8.000,00	Amazon Minas Comercial Ltda
15/2/2005	122	900136	200382	7.950,00	Amazon Minas Comercial Ltda
15/3/2005	92	900164	200382	7.900,00	Amazon Minas Comercial Ltda
4/4/2005	123	900312	200382	7.770,00	Amazon Minas Comercial Ltda
4/5/2005	96	900510	200382	7.930,00	Amazon Minas Comercial Ltda
24/6/2005	128	900840	200382	7.750,00	Amazon Minas Comercial Ltda
Total				388.193,00	

3ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, Aloizio Paes de Lima, Paulo Milton Ferreira da Silva, Guilherme Moreira da Silva e Vicentina Maria da Silveira Ribeiro

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
8/6/2005	60	900.750	200.382	7.850,00	Jorge Yussif Bichara Sassine
11/4/2005	430	900.380	200.382	7.980,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda
11/4/2005	32	900.380	200.382	7.950,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda
17/5/2005	214	900.613	200.382	7.560,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda
Total				31.340,00	

4ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, Paulo Milton Ferreira da Silva, Guilherme Moreira da Silva e Vicentina Maria da Silveira Ribeiro

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
21/3/2005		900.204	200.382	7.900,00	José Lucinaldo Ferreira de Souza
20/5/2005	1400	900.625	200.382	7.800,00	José Lucinaldo Ferreira de Souza
27/4/2005	141	900.437	200.382	7.978,00	Elo - Comércio Ltda.
20/5/2005	11	900.624	200.382	8.000,00	Elo - Comércio Ltda.
20/5/2005	12	900.625	200.382	7.950,00	Elo - Comércio Ltda.
4/7/2005	13	900.874	200.382	7.800,00	Elo - Comércio Ltda.
4/7/2005		900.874	200.382	7.926,00	Jorge Yussif Bichara Sassine
11/5/2005	433	900.558	200.382	7.995,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda.
8/6/2005	441	900.750	200.382	7.980,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda.
4/7/2005	442	900.874	200.382	7.890,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda.
22/7/2005	448	900.978	200.382	7.850,00	Z M Serv. Técnicos de Informática Ltda.
22/7/2005	46	900.978	200.382	7.900,00	Raquel Serruya Freire
11/5/2005	33	900.561	200.382	7.900,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda.
4/7/2005	37	900.874	200.382	7.945,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda.
22/7/2005	222	900.978	200.382	7.680,00	Ama - Comércio e Distribuição Ltda.
10/3/2005	37	900.161	200.382	7.950,00	Guilherme Moreira da Silva

11/5/2005	45	900.561	200.382	7.900,00	Guilherme Moreira da Silva
4/7/2005	49	900.874	200.382	7.910,00	Guilherme Moreira da Silva
12/4/2005	94	900.396	200.382	7.900,00	Amazon Minas Comercial Ltda.
11/5/2005	126	900.558	200.382	7.960,00	Amazon Minas Comercial Ltda.
4/7/2005	99	900.874	200.382	7.984,00	Amazon Minas Comercial Ltda.
Total				166.098,00	

10. No Inquérito Policial 748/2005, foi demonstrado que diversos pagamentos foram efetuados para pessoas físicas ou jurídicas por serviços não executados ou mercadorias não entregues, com o fito de desviar recursos da União. Tais fraudes ocorreram por meio de diversos esquemas que apresentavam **modus operandi** semelhante. Em todos eles, estavam presentes o Agente da Polícia Federal Francisco Canindé Fernandes de Macedo (APF Macedo), então chefe do Setor Regional Administrativo e gestor financeiro da unidade, e o Agente Administrativo Ivanhoé Martins Fernandes (ADM Ivanhoé), que era o chefe do Núcleo Orçamentário e Financeiro e substituiu o APF Macedo.

11. Segundo consta do referido inquérito, o esquema fraudulento possuía o seguinte **modus operandi**:

a) diretamente ou com a ajuda de intermediários, esses servidores cooptaram empresas e pessoas físicas para fornecerem notas fiscais e recibos sem a correspondente prestação de serviços ou venda de mercadorias. Além disso, os dois agentes acima mencionados assinaram as dispensas de licitação que embasaram as despesas relacionadas às notas fiscais frias em comento;

b) tais procedimentos de dispensa foram realizados ao arrepio da legislação, uma vez que a dispensa e o preço pago não foram justificados nem foi realizada prévia pesquisa de mercado. Aduz-se que, em todos os casos, o pedido de compra foi assinado pelo ADM Ivanhoé e o deferimento da dispensa, pelo APF Macedo; e

c) essas fraudes se estenderam de 2001 a 2005. Nesse último exercício, participaram também os servidores José Edson Rodrigues de Souza, José Domingos Soares, Aloizio Paes de Lima e Francisco Pereira da Rocha, que atestaram falsamente, nas notas fiscais e nos recibos, a entrega dos bens ou a prestação dos serviços contratados.

12. O Sr. Guilherme Moreira da Silva, em depoimento prestado à Polícia Federal, no âmbito do Inquérito Policial 748/2005, confessou sua participação no esquema de fraudes em tela e afirmou ter sido procurado pelo Sr. Paulo Milton Ferreira da Silva, funcionário terceirizado da SR/DPF/AM, que solicitou a emissão de notas fiscais frias para viabilizar o recebimento de valores fraudulentos. Relatou que, inicialmente, utilizou notas fiscais das empresas das quais era proprietário ou sobre as quais tinha controle, quais sejam: Guilherme Moreira da Silva - ME (Conserv), Amazon Minas Comercial Ltda., Raquel Serruya Freire (Apolo) e AMA Comércio e Distribuidora Ltda. Em seguida, passou a aliciar outros empresários para fornecer notas fiscais frias.

13. Ainda segundo o Sr. Guilherme Moreira da Silva, uma quantia, que oscilava entre 10 e 20% do total de cada nota fiscal, ficava com quem fornecia o referido documento. O restante era repassado ao Sr. Paulo Milton Ferreira da Silva, que, em seu depoimento, atribuiu a responsabilidade pelo gerenciamento das fraudes ao Agente Administrativo Ivanhoé Martins Fernandes e ao Agente da Polícia Federal Francisco Canindé Fernandes de Macedo.

14. Aduzo que a existência e o funcionamento do esquema de fraudes sob exame foram comprovados pelos depoimentos prestados, perante a Polícia Federal, no âmbito do mencionado Inquérito 748/2005, pelos seguintes empresários:

- João Inácio Hickmann, proprietário da empresa J. Inácio Hickmann;
- José Lucinaldo Ferreira de Souza, proprietário das empresas José Lucinaldo Ferreira de Souza (ICOM – Materiais de Construção) e ELO Comercial Ltda.;
- Joel Anchieta da Silva, proprietário da empresa J. Anchieta da Silva Representação;
- Vicentina Maria da Silveira Ribeiro, proprietária da empresa V. M. da Silveira Ribeiro;

- João Batista Brandão e Silva, proprietário da empresa João Batista Brandão e Silva (J. S. Serviços Técnicos de Informática);
- Jorge Yussif Bichara Sassine, proprietário das empresas Jorge Yussif Bichara Sassine (Rian Comércio e Representações) e AMA Comércio e Distribuidora Ltda.;
- Marcos Antônio Pereira, responsável pela empresa I24 Horas.com Comércio e Serviços Ltda.;
- Francisco da Silva Machado, proprietário da empresa F. S. Machado;
- Heglair da Gama Pinto, proprietária da empresa Z.M. – Serviços Técnicos de Informática Ltda.;
- João Leitão Limeira, responsável pela empresa Comercial Castelo Branco; e
- Luiz Carlos de Souza Cardoso, proprietário da empresa L. S. Cardoso Comércio e Instalação Ltda.

15. Quanto à ex-gestora da Superintendência da Polícia Federal no Estado do Amazonas, esclareço que:

a) a Delegada da Polícia Federal Maria das Graças Malheiros Monteiro exerceu a função de Superintendente no Estado do Amazonas no período de 1º/1 a 22/11/2005. Durante esse período, ela foi a ordenadora de despesas; e

b) segundo consta no Inquérito Policial 130/2007, ele não teve participação dolosa na fraude ora sob exame nem obteve proveito econômico das irregularidades analisadas nestes autos. Contudo, ela foi ouvida em audiência, em função da violação do disposto no art. 62 da Lei 4.320/1964, consubstanciada na realização de pagamentos sem a prévia e regular liquidação das despesas.

16. Diante do acima exposto, foram regularmente citados os seguintes responsáveis:

a) Sr. Francisco Canindé Fernandes de Macedo: por ter assinado as autorizações das dispensas de licitação que embasaram os pagamentos de notas fiscais frias, sem a efetiva aquisição de bens ou prestação de serviços, e por ter gerenciado o esquema de desvio de recursos públicos por meio do pagamento dessas notas, beneficiando-se direta e financeiramente;

b) Sr. Ivanhoé Martins Fernandes: por ter assinado os pedidos de pagamento de notas fiscais frias, sem a efetiva aquisição de bens ou a prestação de serviços, e por ter gerenciado o esquema de desvio de recursos públicos por meio do pagamento dessas notas e desses recibos, beneficiando-se direta e financeiramente;

c) Srs. Aloizio Paes de Lima, José Domingos Soares e José Edson Rodrigues de Souza: por terem atestado notas fiscais frias, sem a efetiva entrega dos bens adquiridos ou sem a efetiva prestação dos serviços contratados;

d) Sr. Paulo Milton Ferreira da Silva: por ter cooptado empresas para participarem das fraudes em tela, por meio da emissão de notas fiscais frias;

e) Sr. Guilherme Moreira da Silva: por ter emitido notas fiscais frias, o que possibilitou o recebimento indevido de valores da SR/DPF/AM, e cooptado empresas para participarem das fraudes ora sob exame; e

f) Sra. Vicentina Maria da Silveira Ribeiro: por ter preenchido notas fiscais frias e cooptado empresas para participar das fraudes ora sob exame.

17. Foi promovida, ainda, a audiência da Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro, por ter autorizado o pagamento de notas fiscais frias, sem que tivesse havido a respectiva entrega de bens ou prestação de serviços, o que violou os princípios da economicidade e da eficiência e o disposto no art. 62 da Lei 4.320/1964.

18. Também foi realizada a oitiva das seguintes pessoas jurídicas: José Lucinaldo Ferreira de Souza, Elo - Comércio Ltda., J. Anchieta da Silva Representações, Jorge Yussif Bichara Sassine (Rian-Com. e Rep.), Z M Serviços Técnicos de Informática Ltda., Raquel Serruya Freire (Apollo - Comércio e Serviços), Ama - Comércio e Distribuição Ltda., Guilherme Moreira da Silva (Comserv) e Amazon Minas Comercial Ltda., que poderão vir a ser punidas com a declaração de inidoneidade prevista nos arts. 46 da Lei 8.443/1992 e 271 do Regimento Interno do TCU, tendo em vista a emissão

de notas fiscais frias, sem que tenha havido a respectiva entrega de bens ou prestação de serviços, e o recebimento indevido de valores provenientes da SR/DPF/AM.

19. Os Srs. Ivanhoé Martins Fernandes, José Domingos Soares, Guilherme Moreira da Silva e Paulo Milton Ferreira da Silva e a Sra. Vicentina Maria da Silveira Ribeiro foram regularmente citados. Contudo, não apresentaram defesa e, conseqüentemente, devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento a este processo nos termos do art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992.

20. Em síntese, os demais responsáveis citados alegaram que:

- Sr. Francisco Canindé Fernandes de Macedo

a) ocupou o cargo de Agente da Polícia Federal por mais de 20 anos, tendo atuado durante esse tempo na Superintendência Regional do Amazonas (SR/DPF/AM);

b) exerceu por quase dezoito anos a função comissionada de Chefe da Seção Regional Administrativa da Polícia Federal no Amazonas, tendo atuado com zelo, eficiência e probidade, consoante demonstram seus registros funcionais;

c) no mês de julho de 2005, em decorrência do recebimento de denúncias apócrifas, foi instaurado pela Corregedoria Geral da DPF/DG procedimento administrativo com o objetivo de apurar possíveis irregularidades que teriam ocorrido em licitações e contratos no âmbito da SR/DPF/AM. O resultado dessa investigação ensejou a instauração do PAD 1/2006-SR/DPF/AM; e

d) os investigadores foram parciais, pois lhe imputaram responsabilidade e excluíram os ex-Superintendentes. A condenação em tela foi injusta, uma vez que ele não pode ser responsabilizado por desvios praticados por outras pessoas;

- Sr. José Edson Rodrigues de Souza

a) exercia suas funções no Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Amazonas, sob a chefia imediata do Sr. Ivanhoé Martins Fernandes;

b) não teve participação nas irregularidades ocorridas no exercício de 2005;

c) foi envolvido, sem ter conhecimento, no desvio de recursos promovido por seu chefe imediato;

d) a armação forjada pelo Sr. Ivanhoé Martins Fernandes induziu o defendente ao erro; e

e) não se beneficiou indevidamente;

- Sr. Aloizio Paes de Lima

a) os serviços foram prestados e os bens foram utilizados na construção, implantação e manutenção do Centro de Especialização e Aperfeiçoamento Policial da Amazônia (Ceapa), atualmente chamado de Ciapa;

b) informou a data de inauguração do Ciapa e sua importância para os treinamentos da polícia no Amazonas;

c) não tinha qualquer ingerência sobre os processos licitatórios ou de dispensa de licitação para a aquisição dos bens e serviços. Como responsável pelo Ciapa, limitava-se a acompanhar a entrega de bens e a prestação de serviços;

d) as notas fiscais 194 e 196, emitidas pela empresa J. Campos, dizem respeito ao conserto de motores de rabeta de 175 Hp de potência, marca Envirude, e de motores marítimos MWM. Além disso, ocorreu a recuperação do sistema hidráulico de embarcações da União; e

e) a nota fiscal 61 foi emitida, pela empresa M.M.B. de Freitas, em virtude da aquisição de tinta de zarcão amarela utilizada na pintura de flutuante. Apresentou fotografia da referida tinta;

21. Já a Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro, ouvida em audiência, alegou em síntese que:

a) as autorizações de pagamento emitidas por ela foram atos de gestão, necessários à consecução da rotina administrativa, praticados sem qualquer conivência com ilícitos cometidos por seus subordinados;

b) seguiu estritamente os padrões de administração adotados pelos demais superintendentes;

c) nos inquéritos policiais, foram afastadas as responsabilidades dos superintendentes, que não atuaram com culpa;

d) um sofisticado esquema, envolvendo os chefes do Setor Regional Administrativo e do Núcleo Orçamentário e Financeiro, viabilizou práticas posteriormente identificadas pela própria Polícia Federal como fraudulentas; e

e) não nomeou os responsáveis nem facilitou sua ação.

22. As empresas José Lucinaldo Ferreira de Souza, Elo - Comércio Ltda., Jorge Yussif Bichara Sassine (Rian-Com. e Rep.), Z M Serviços Técnicos de Informática Ltda., Raquel Serruya Freire (Apollo - Comércio e Serviços), Ama - Comércio e Distribuição Ltda., Guilherme Moreira da Silva (Comserv) e Amazon Minas Comercial Ltda., apesar de haverem recebido os ofícios de oitiva, não se manifestaram. Por via de consequência, devem ser consideradas revéis para todos os efeitos, dando-se prosseguimento a este processo nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

23. Já a empresa J. Anchieta da Silva Representações alegou que:

a) em 2005, tomou conhecimento de supostas irregularidades ocorridas na Polícia Federal do Amazonas, uma vez que foi intimada para prestar esclarecimentos para a autoridade policial;

b) teve ciência de que algumas empresas de fachada não teriam entregado mercadorias ou prestado serviços, o que não foi o seu caso, pois não pactua com irregularidades;

c) a maioria das notas fiscais eram emitidas manualmente por seu representante legal;

d) as notas fiscais 70, 405 e 407 referem-se a serviços realizados em embarcações, ao fornecimento de materiais e à manutenção de embarcações, respectivamente. Tais serviços foram regularmente prestados;

e) continua exercendo suas atividades regularmente; e

f) as notas que emitiu não são frias.

24. Após analisar essas defesas, a unidade técnica concluiu que não foram apresentados argumentos nem documentos aptos para afastar a responsabilidade dos envolvidos nas fraudes ora em exame. Por via de consequência, a então Secex (AM) propôs:

a) considerar revéis, para todos os fins, os Srs. Ivanhoé Martins Fernandes, José Domingos Soares, Paulo Milton Ferreira da Silva e Guilherme Moreira da Silva e a Sra. Vicentina Maria da Silveira Ribeiro;

b) rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Francisco Canindé Fernandes de Macedo, José Edson Rodrigues de Souza e Aloizio Paes de Lima;

c) rejeitar as razões de justificativas da Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro, julgar irregulares suas contas e aplicar-lhe a multa prevista nos arts. 58, I, da Lei 8.443/1992 e 268, I, do Regimento Interno do TCU;

d) considerar revéis as empresas José Lucinaldo Ferreira de Souza, Elo - Comércio Ltda., Jorge Yussif Bichara Sassine (Rian-Com. e Rep.), Z M Serviços Técnicos de Informática Ltda., Raquel Serruya Freire (Apollo - Comércio e Serviços), Ama - Comércio e Distribuição Ltda., Guilherme Moreira da Silva (Comserv) e Amazon Minas Comercial Ltda.;

e) rejeitar as alegações da empresa J. Anchieta da Silva Representações, que foram encaminhadas a esta Corte de Contas em resposta à oitiva dessa entidade;

f) julgar irregulares as contas dos Srs. Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, José Edson Rodrigues de Souza, José Domingos Soares, Aloizio Paes de Lima, Paulo Milton Ferreira da Silva e Guilherme Moreira da Silva e da Sra. Vicentina Maria da Silveira Ribeiro, condenando-os solidariamente ao pagamento dos débitos apurados nestes autos;

g) aplicar aos Srs. Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, José Edson Rodrigues de Souza, José Domingos Soares, Aloizio Paes de Lima, Paulo Milton Ferreira da Silva e Guilherme Moreira da Silva e à Sra. Vicentina Maria da Silveira Ribeiro, individualmente, a multa prevista nos arts. 57 da Lei 8.443/1992 e 267 do Regimento Interno do TCU; e

h) aplicar a pena de declaração de inidoneidade, prevista nos arts. 46 da Lei 8.443/1992 e 271 do Regimento Interno do TCU, às empresas José Lucinaldo Ferreira de Souza, Elo - Comércio Ltda., Jorge Yussif Bichara Sassine (Rian-Com. e Rep.), Z M Serviços Técnicos de Informática Ltda., Raquel Serruya Freire (Apollo - Comércio e Serviços), Ama - Comércio e Distribuição Ltda., Guilherme Moreira da Silva (Comserv) e Amazon Minas Comercial Ltda.

25. O Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin manifestou sua concordância parcial com essa proposta, como se observa no seguinte trecho de seu parecer:

“22. Ante o exposto, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta de mérito apresentada, tendo em conta os fundamentos legais ali indicados, bem como com a condenação solidária dos responsáveis arrolados nas quantias apontadas, decorrentes dos desvios de recursos constatados, tendo em conta as cadeias de responsabilidade 1, 2, 3 e 4, com a respectiva aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

23. Do mesmo modo, acolho as propostas de aplicação da pena de declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei nº 8.443/92 às empresas indicadas no subitem 19.10 da proposta de encaminhamento, bem como os demais encaminhamentos sugeridos (peça 94, p. 27-32).

24. Por fim, proponho que a avaliação da responsabilização da Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro se dê no âmbito do TC nº 019.760/2008-7, por não envolver solidariedade nos débitos.

Caso não acolhida a proposta supra, que a eventual aplicação de multa à responsável se dê no âmbito apenas do primeiro apartado que vier a ser apreciado por este Tribunal.”

II – Análise do mérito desta tomada de contas especial

26. Com fulcro na análise efetuada pela então Secex (AM), a qual incorporo desde já às minhas razões de decidir, manifesto minha concordância com a proposta formulada pela unidade técnica, exceto no que concerne à responsabilização da Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro, pelos motivos que passo a expor.

27. Julgo que a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro, ex-Superintendente Regional da Polícia Federal no Amazonas, deve ser apurada somente no TC 019.760/2008-5, no qual é tratado o conjunto de irregularidades cuja análise detalhada foi desdobrada em dez tomadas de contas especiais, entre as quais se inclui este processo.

28. Afinal, caso a responsabilidade da ex-Superintendente seja avaliada em cada uma dessas dez TCE, existirá o risco de serem aplicadas dez multas com fulcro no art. 58 da Lei Orgânica do TCU, uma vez que não lhe foi imputado débito. A meu ver, a aplicação de todas essas sanções caracterizaria um rigor excessivo, o que a torna desaconselhável.

29. Acrescento que a eventual aplicação de sanção em um único processo, que se refere à totalidade das irregularidades praticadas no exercício de 2005, permitirá que a gradação dessa pena seja melhor fundamentada.

30. Por fim, destaco que, quando do julgamento do TC 012.418/2017-9, relativo à tomada de contas especial instaurada para apurar as responsabilidades identificadas no TC 019.760/2008-7, que teve origem em apartado constituído a partir do traslado de peças do TC 020.680/2006-0, que se refere à Tomada de Contas Consolidada do Departamento da Polícia Federal relativo ao exercício de 2005, ao tratar de questão similar à que ora se examina, o Plenário desta Corte decidiu, no item 9.3 do Acórdão 1.467/2019, *“não se manifestar sobre as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68), cuja responsabilidade deverá ser analisada no âmbito do TC 019.760/2008-7”*.

31. Os Srs. Ivanhoé Martins Fernandes, José Domingos Soares, Paulo Milton Ferreira da Silva e Guilherme Moreira da Silva e a Sra. Vicentina Maria da Silveira Ribeiro, apesar de terem sido regularmente citados, não apresentaram suas alegações de defesa. Logo, eles devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao presente processo.

32. Esclareço que o Sr. Ivanhoé Martins Fernandes, em seu depoimento à Polícia Federal, confessou sua participação no esquema de fraudes ora sob exame. Naquela oportunidade, ele alegou que atuava sob o comando do Sr. Francisco Canindé Fernandes de Macedo. Cabe frisar que ambos tiveram participação decisiva nas autorizações para a emissão das notas de empenho e das ordens bancárias utilizadas para pagar as notas fiscais frias.

33. Além disso, ele gerenciou o esquema de desvio de recursos públicos em tela e obteve benefícios financeiros desse esquema. Assim sendo, não resta dúvidas de que ele contribuiu de forma significativa para a ocorrência do dano ao Erário apurado nesta TCE.

34. Com espeque nessas considerações, entendo que as contas do Sr. Ivanhoé Martins Fernandes devem ser julgadas irregulares, sendo-lhe imputado débito solidário no valor total apurado nestes autos, uma vez que ele participou das quatro cadeias de responsabilidade analisadas neste processo. Adicionalmente, deve ser-lhe aplicada a multa individual, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor arbitro em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com base no valor atualizado do dano e na gravidade das condutas praticadas por esse responsável.

35. Já a participação do Sr. José Domingos Soares foi assim descrita no Inquérito Policial 748/2005:

“Feitas, assim, essas considerações, merece comentários, ainda, o fato de que as referidas notas fiscais ideologicamente falsas e/ou frias emitidas e pagas pela SR/DPF/AM, foram atestadas para dar a aparência de legalidade, como se os serviços tivessem sido feitos e as mercadorias entregues, numa demonstração clara da prática do crime de falsidade ideológica, pelas pessoas dos servidores, ADM IVANHOÉ MARTINS FERNANDES, ADM GRACIETE LIMEIRA RIBEIRO, ADM JOSE EDSON RODRIGUES DE SOUZA, ADM ALINE DO NASCIMENTO SILVA, ADM JOSÉ DOMINGOS SOARES, ADM INALDO TSUYOSHI FARIAS NISHIKI, além do Agente de Polícia Federal ALOIZIO PAES DE LIMA e o funcionário terceirizado PAULO MILTON FERREIRA DA SILVA, identificados que foram através do Laudo Pericial constante do Apenso XCI. Na versão destas pessoas, tais atos eram cometidos porque faziam parte de uma equipe e procuravam atender o que era pedido por seus chefes e colegas, sendo certo que não conferiam o material ou serviço prestado, bem como no que alude aos nomes das empresas que haviam emitido as notas.”

36. Por via de consequência, as contas do Sr. José Domingos Soares devem ser julgadas irregulares, sendo-lhe imputado débito solidário no valor correspondente à 2ª cadeia de responsabilidade solidária, descrita no parágrafo 9 deste voto. Adicionalmente, deve ser-lhe aplicada a multa individual, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor arbitro em R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), com base no valor atualizado do dano e na gravidade das condutas por ele praticadas.

37. O Sr. Paulo Milton Ferreira da Silva está sendo responsabilizado nesta tomada de contas especial por ter cooptado empresas para participarem das fraudes em tela. Consoante demonstrado no Inquérito Policial 748/2005, ele procurou empresários com o intuito de conseguir notas fiscais frias que foram utilizadas para justificar o recebimento de valores indevidos. Essa atuação foi confirmada pelo depoimento do Sr. Guilherme Moreira da Silva, que forneceu notas fiscais das empresas de que era proprietário ou sobre as quais tinha o controle (Guilherme Moreira da Silva - ME (Conserv), AmazonMinas Comercial Ltda., Raquel Serruya Freire (Apolo) e AMA Comércio e Distribuidora Ltda.).

38. Esclareço que, segundo consta do mencionado inquérito, uma parte do dinheiro obtido com as aquisições fictícias, que variava entre 10 e 20% do total, ficava com quem fornecia a nota fiscal. O restante era repassado ao Sr. Paulo Milton Ferreira da Silva.

39. Aduzo que o Sr. Paulo Milton Ferreira da Silva, em seu depoimento prestado para a Polícia Federal, confessou sua participação no esquema de fraudes sob comento e apontou os Srs. Francisco Canindé Fernandes de Macedo e Ivanhoé Martins Fernandes como gestores desse esquema.

40. Tendo em vista sua participação comprovada nas fraudes sob exame, considero que as contas do Sr. Paulo Milton Ferreira da Silva devem ser julgadas irregulares, sendo-lhe imputado débito

solidário no valor total apurado nestes autos, uma vez que ele participou das quatro cadeias de responsabilidade analisadas neste processo.. Adicionalmente, deve ser-lhe aplicada a multa individual, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor arbitro em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com base no valor atualizado do dano e na gravidade das condutas do responsável.

41. No âmbito do Inquérito Policial 748/2005, foi comprovado que o Sr. Guilherme Moreira da Silva utilizou notas fiscais ideologicamente falsas para receber indevidamente recursos da União. Em seguida, ele reteve uma parcela desses valores e transferiu o restante para os integrantes do esquema de fraudes apurado nestes autos.

42. Cumpre ressaltar que o Sr. Guilherme Moreira da Silva confessou, para a Polícia Federal, sua participação nas irregularidades em tela. Assim sendo, julgo que suas contas devem ser julgadas irregulares, sendo-lhe imputado débito solidário no valor total apurado nestes autos, uma vez que ele participou das quatro cadeias de responsabilidade analisadas neste processo. Adicionalmente, deve ser-lhe aplicada a multa individual, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor arbitro em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com base no valor atualizado do dano e na gravidade das condutas praticadas por esse responsável.

43. No Inquérito Policial 748/2005, foi demonstrado que a Sra. Vicentina Maria da Silveira Ribeiro participou ativamente da execução das fraudes ora sob apuração. Em primeiro lugar, sua empresa V. M. da Silveira Ribeiro emitiu notas frias. Além disso, restou comprovado, por meio de exames grafotécnicos, que ela preencheu notas fiscais ideologicamente falsas, as quais foram emitidas pelas empresas Amazon Minas Comercial Ltda., Z M Serviços Técnicos de Informática Ltda., V M da Silveira Ribeiro, Raquel Serruya Freire (Apollo), Hosana do Nascimento Rodrigues (HMP), F S Machado – ME e L S Cardoso - Comércio e Instalação Ltda. Por fim, cumpre salientar que ela participou da cooptação de empresas para integrarem o esquema montado visando o recebimento indevido de recursos federais. Por fim, friso que, durante seu depoimento prestado para a Polícia Federal, a Sra. Vicentina Maria da Silveira Ribeiro confessou a prática desses atos ilícitos.

44. Por via de consequência, em princípio, suas contas deveriam ser julgadas irregulares, sendo-lhe imputado débito solidário no valor total apurado nestes autos, uma vez que ela comprovadamente participou das quatro cadeias de responsabilidade analisadas neste processo.

45. Contudo, cumpre salientar que a Sra. Vicentina Maria da Silveira Ribeiro foi citada por edital, no dia 2/9/2013. Naquela oportunidade, foi fixado o prazo de 15 dias para apresentação das alegações de defesa. Ocorre que ela faleceu no dia 2/12/2013, após o término do referido prazo. Em diversas oportunidades, este Tribunal entendeu que, se o responsável foi citado validamente e veio a falecer após transcorrido o prazo para o oferecimento de alegações de defesa, o processo encontra-se validamente desenvolvido e em condições de ser julgado. Dito de outra forma, a citação dos herdeiros ou do espólio somente seria necessária se a morte da responsável tivesse ocorrido antes do encerramento do referido prazo.

46. Aduzo que o espólio ou os sucessores, caso tenha ocorrido a partilha, passam a ocupar a posição do **de cujus** no processo de tomada de contas especial, respondendo pelo ressarcimento do dano ao erário, de natureza indenizatória, até o limite do patrimônio transferido. As consequências jurídicas sancionatórias, no entanto, são exclusivas do gestor, não se transferindo aos sucessores do falecido dada sua natureza personalíssima.

47. Com fulcro no acima exposto, considero que as contas da responsável devem ser julgadas irregulares. O débito apontado no parágrafo 44 deste voto deve ser imputado solidariamente ao espólio da Sra. Vicentina Maria da Silveira Ribeiro ou aos seus herdeiros, caso já tenha ocorrido a partilha, sempre respeitado o limite da herança.

48. Por fim, não pode ser-lhe aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, tendo em vista o caráter pessoal dessa sanção.

49. Julgo que as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Francisco Canindé Fernandes de Macedo, José Edson Rodrigues de Souza e Aloizio Paes de Lima não devem ser acolhidas, uma vez

que eles não lograram afastar as irregularidades cuja prática lhes foi atribuída nem apresentaram documentos hábeis para fazê-lo.

50. Aduzo que as respectivas participações no esquema de fraudes ora sob comento foram demonstradas no Inquérito Policial 748/2005. A partir das provas coletadas nesse inquérito, foi estabelecido que os principais responsáveis pelos desvios em tela foram o Agente de Polícia Federal Francisco Canindé Fernandes de Macedo e o Agente Administrativo Ivanhoé Martins Fernandes. O primeiro era o chefe do Setor Regional Administrativo e Gestor Financeiro da Unidade e o segundo chefiava o Núcleo Orçamentário e Financeiro, além de ser o substituto eventual daquele servidor.

51. Nesse mesmo inquérito, foi comprovado que os Srs. José Edson Rodrigues de Souza e Aloizio Paes de Lima atestaram notas fiscais frias, referentes a bens que não foram entregues e a serviços que não foram prestados. Dessa forma, contribuíram de forma significativa para a prática das fraudes apuradas nestes autos.

52. Com fulcro no acima exposto, avalio que as contas do Sr. Francisco Canindé Fernandes de Macedo devem ser julgadas irregulares, sendo-lhe imputado débito solidário no valor total apurado nestes autos, uma vez que ele participou das quatro cadeias de responsabilidade analisadas neste processo. Adicionalmente, deve ser-lhe aplicada a multa individual, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor arbitro em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com base no valor atualizado do dano e na gravidade das condutas praticadas por esse responsável.

53. Acrescento que as contas do Sr. José Edson Rodrigues de Souza devem ser julgadas irregulares, sendo-lhe imputado débito solidário no valor correspondente à 1ª cadeia de responsabilidade solidária, descrita no parágrafo 9 deste voto. Adicionalmente, deve ser-lhe aplicada a multa individual, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com base no valor atualizado do dano e na gravidade das condutas do responsável.

54. Entendo também que as contas do Sr. Aloizio Paes de Lima devem ser julgadas irregulares, sendo-lhe imputado débito solidário no valor correspondente à 3ª cadeia de responsabilidade solidária, descrita no parágrafo 9 deste voto. Adicionalmente, deve ser-lhe aplicada a multa individual, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor arbitro em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com base no valor atualizado do dano e na gravidade das condutas do responsável.

55. Este Tribunal encaminhou oitivas para as empresas José Lucinaldo Ferreira de Souza, Elo - Comércio Ltda., Jorge Yussif Bichara Sassine (Rian-Com. e Rep.), Z M Serviços Técnicos de Informática Ltda., Raquel Serruya Freire (Apollo - Comércio e Serviços), Ama - Comércio e Distribuição Ltda., Guilherme Moreira da Silva (Comserv) e Amazon Minas Comercial Ltda., que emitiram notas fiscais frias, sem a efetiva entrega dos bens e a prestação dos serviços nelas relacionados. Contudo, apesar de os respectivos ofícios terem sido comprovadamente entregues nos endereços apontados nos autos, essas entidades optaram por permanecer silentes. Por via de consequência, devem ser declaradas revéis, dando-se prosseguimento ao presente processo.

56. Por outro lado, esta Corte de Contas também promoveu a oitiva da empresa J. Anchieta da Silva Representações, que apresentou alegações tempestivas. Contudo, em linha de sintonia com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, julgo que as referidas alegações não devem ser acolhidas, uma vez que a mencionada empresa não conseguiu afastar as irregularidades cuja prática lhe foi atribuída nem apresentou documentos hábeis para fazê-lo.

57. Cabe destacar que, em depoimentos prestados no âmbito do Inquérito Policial 748/2005, diversos empresários, proprietários dessas empresas, confirmaram que não houve a prestação dos serviços contratados nem a entrega dos produtos adquiridos por aquele órgão federal.

58. Acrescento que, por meio de diligências realizadas pela Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas, foi constatado que as empresas AmazonMinas Comercial Ltda., Guilherme Moreira da Silva e DAMA - Distribuidora de Manaus Ltda. estavam com as inscrições estaduais suspensas no período em que foram emitidas as notas fiscais que ensejaram os pagamentos irregulares.

59. É importante esclarecer que, no caso vertente, a emissão de notas frias não caracterizou uma fraude na execução de um contrato regularmente celebrado. Consoante demonstrado no

mencionado inquérito policial, a referida emissão constituiu uma etapa de um esquema que visou obter, de forma ilícita, recursos públicos federais.

60. Com o intuito de tornar evidente o **modus operandi** desse esquema, transcrevo a seguir trechos do relatório final do mencionado inquérito, que foi acostado aos presentes autos:

“15.4.10. O Sr. Guilherme Moreira da Silva confessou sua participação no esquema, afirmando que foi procurado pelo Sr. Paulo Milton Ferreira da Silva, funcionário terceirizado da SR/DPF/AM, a fim de que providenciasse notas fiscais para o recebimento de valores fraudulentos. Descreve que, inicialmente, utilizou-se de notas fiscais das empresas de que era proprietário ou das quais tinha controle, como a Guilherme Moreira da Silva - ME (Conserv), Amazon Minas Comercial Ltda., Raquel Serruya Freire (Apolo) e AMA Comércio e Distribuidora Ltda. e em seguida passou a aliciar outros empresários a fornecer as notas fiscais.

15.4.11. Do valor obtido dessas transações fictícias, uma parte entre 10 e 20%, ficava com quem fornecia a nota fiscal e o restante era repassado ao Sr. Paulo Milton Ferreira da Silva, o qual em seu depoimento atribuiu a responsabilidade pelo gerenciamento das fraudes ao APF Macedo e ao ADM Ivanhoé.

15.4.12. O Sr. Guilherme Moreira da Silva preencheu várias notas fiscais das empresas Guilherme Moreira da Silva – ME (Conserv), Z M Serviços Técnicos de Informática Ltda., Raquel Serruya Freire (Apollo), DAMA - Distribuidora de Manaus Ltda., Hosana do Nascimento Rodrigues (HMP), Jorge Yussif Bichara Sassine (Rian-Comércio e Representação), B M Comércio e Representação, João Batista Brandão e Silva, Ama - Comércio e Distribuição Ltda. e Comercial Castelo Branco Ltda., conforme os laudos periciais 090/2008-Setec/SR/DPF/AM, 0461/2008-Setec/SR/DPF/AM e 097/2009-Setec/SR/DPF/AM.

15.4.13. A Sra. Vicentina Maria da Silva Ribeiro também preencheu notas fiscais das empresas Amazon Minas Comercial Ltda., Z M Serviços Técnicos de Informática Ltda., V M da Silveira Ribeiro, Raquel Serruya Freire (Apollo), Hosana do Nascimento Rodrigues (HMP), F S Machado – ME e L S Cardoso - Comércio e Instalação Ltda.

15.4.14. Notas fiscais das empresas José Lucinaldo Ferreira de Souza (ICOM - Materiais de Construção) e Elo - Comércio Ltda. foram preenchidas pelo servidor administrativo Ivanhoé Martins Fernandes, conforme Laudo 097/2009-Setec/SR/DPF/AM.”

“17.8.4. Em relação ao quarto esquema, o Sr. André Pereira da Silva, com auxílio de Raimundo Soares da Silva, Anderson Rogério Pereira da Silva e Patrícia Pereira da Silva, utilizou-se de notas fiscais e recibos ideologicamente falsos para receber recursos públicos da União destinados à manutenção da SR/DPF/AM, nos mesmos moldes do que acontecia nos esquemas anteriores. Além de notas fiscais de pessoas jurídicas, o Sr. André Pereira da Silva indicou o CPF de algumas pessoas físicas para também receberem recursos da SR/DPF/AM.

17.8.5. Os seguintes empresários confessaram que não houve a prestação de serviços ou venda, mas que o Sr. André Pereira da Silva utilizou notas fiscais de suas empresas: Renato Acriz Menezes, proprietário da Construtora Enarcon Ltda; Francisco Adalberto Cardoso; Rony Willams Frutuoso de Souza; Marcus Clay Frutuoso de Souza; Claudines Câmara de Andrade, proprietário da empresa Claudines Câmara de Andrade; Liomar Guimarães Azevedo, proprietária da empresa Liomar Guimarães Azevedo; e Guiomar Severo de Sousa.

17.8.6. O caso relacionado com ANDRÉ PEREIRA DA SILVA trata-se do grupo criminoso mais comprometido e diversificado com a prática das ações criminosas sob apuração sendo de se surpreender o número de gente envolvida com o dito cidadão. É de se vê que nada menos do que 27 (vinte e sete) pessoas, ora de forma direta, ora de forma indireta, e com grau de parentesco entre si, constituiu esse grupo, que tinha como cabeça da organização o nominado supra e seus parentes mais próximos, como seu pai RAIMUNDO SOARES DA SILVA e seus irmãos ANDERSON ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA E PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA.

17.8.7. ANDRÉ PEREIRA DA SILVA juntamente com sua irmã PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA, é proprietário da empresa GRANITO CONSTRUTORA LTDA, o irmão destes ANDERSON

ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA da empresa A. ROGÉRIO P. DA SILVA e o seu genitor RAIMUNDO SOARES DA SILVA, proprietário da empresa COTRAR COMÉRCIO TRANSPORTES LTDA.

17.8.8. O grupo criminoso comandado por ANDRÉ não só usava seus parentes, como pegava nomes de empregados e parceiros extrafamiliar para cometer seus desatinos. Vê-se, nesse sentido, que foi usado como uma espécie de "laranja" para recebimento de recursos na condição de pessoas físicas e supostos prestadores de serviços as pessoas de MÁRCIO MARCOS SALES DOS SANTOS, ICARO SALES LOPES, IGLESIAS MORENO SALES NETO, IGLEIDE PEREIRA SALES, CALIXTO RIBEIRO LOPES, ANDERSON SEIBERT DE OLIVEIRA, CLEBERSON SEIBERT DE OLIVEIRA, GUIOMAR SEVERO DE SOUZA, IGLEICIMAR PEREIRA SALES, IRLÂNDIA PEREIRA SALES, FRANCISCO ADALBERTO CARDOSO, RONY WILLIANS FRUTUOSO DE SOUZA e MARCUS CLAY FRUTUOSO DE SOUZA, os quais assinavam recibo como suporte para emissão das ordens bancárias lhes favorecendo, e utilizadas, ainda, as pessoas jurídicas das empresas LIOMAR G. AZEVEDO, CONSTRUTORA ENARCON LTDA, EKISIENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA, JOANA DARC SOUZA SEVERO e CLAUDINES CÂMARA DE ANDRADE, todas pertencentes a terceiros que foram aliciados por ANDRÉ, no sentido de fazer uso fraudulento das notas fiscais das mesmas.”

61. Chama a atenção o fato de que algumas empresas entregavam notas fiscais em branco para serem preenchidas por servidores da Polícia Federal, como foi demonstrado nos Laudos Periciais 88/2009 e 97/2009, anexados a estes autos.

62. Considerando a importância da atuação das empresas na consecução da fraude ao processo de contratação direta do fornecimento de bens e prestação de serviços e a constatação de que elas não foram escolhidas pelo seu preço nem pela qualidade de seus serviços, mas porque se comprometeram a entregar notas fiscais em branco ou ideologicamente falsas, julgo razoável entender que estes casos concretos se enquadram na hipótese prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, **in verbis**:

“Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.”

63. Aduzo que esse entendimento foi adotado nos Acórdãos 531/2016 e 639/2017, ambos do Plenário, relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa e pelo Ministro José Múcio, respectivamente. Nesses acórdãos, exarados nos TC 020.003/2008-5 e 006.994/2003-8, após analisar as fraudes praticadas na Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Amazonas nos exercícios de 2004 e 2002, o TCU declarou a inidoneidade das empresas envolvidas na emissão de notas fiscais fraudulentas.

64. Com fulcro nessas considerações e tendo em vista a gravidade dessas fraudes, manifesto minha concordância com a proposta formulada pela unidade técnica e acolhida pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido de que este Tribunal aplique às empresas citadas nos parágrafos 51 e 52 deste voto a pena de declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, a qual deverá perdurar pelo prazo de dois anos.

65. Julgo ser necessário esclarecer os motivos pelos quais as empresas que participaram dessas fraudes não foram citadas, mas ouvidas apenas para fins de aplicação da sanção de inidoneidade. A presente tomada de contas especial foi constituída como um apartado do TC 019.760/2008-7, o qual foi originalmente relatado pelo Ministro Augusto Nardes.

66. O Ministro Augusto Nardes acolheu a proposta formulada pela então Secex (AM), no sentido de promover a citação das pessoas físicas envolvidas e a oitiva das empresas relacionadas como responsáveis naquele processo. Destaco que procedimento semelhante foi adotado nos TC 020.003/2008-5 e 006.994/2003-8, mencionados no parágrafo 50 deste voto.

67. As citações e oitivas foram regularmente realizadas, tendo havido o encaminhamento das defesas. Em seguida, o Ministro Augusto Nardes se declarou impedido e fui sorteado para assumir a relatoria do TC 019.760/2008-7.

68. Tendo em vista que, no processo em tela, foram identificadas 40 cadeias de responsabilidade solidária e foi apontado o envolvimento de 25 pessoas físicas e 37 empresas, proferi despacho no qual determinei a autuação de dez tomadas de contas especiais, com o intuito de viabilizar a análise detalhada das irregularidades sob comento.

69. Nesse mesmo despacho, determinei também o aproveitamento das comunicações processuais já encaminhadas e das defesas enviadas a esta Corte de Contas. Não foi determinada a citação das empresas porque entendi que tal procedimento, quatorze anos após a ocorrência dos fatos, seria improdutivo. Além disso, várias empresas não existem mais, consoante relatado pela unidade técnica nestes autos, tanto que ficaram revéis em relação às respectivas oitivas.

70. Finalmente, esclareço que não ocorreu a prescrição punitiva do TCU. Afinal, consoante disposto no Acórdão 1.441/2016 - Plenário, deve ser adotado nesta Corte o prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada. No caso vertente, os atos irregulares foram praticados em 2005 e o despacho da titular da então Secretaria de Controle Externo no Amazonas, que ordenou a citação, a audiência e a oitiva dos responsáveis, foi proferido em 9/5/2013. Considerando que, em conformidade com o item 9.1.3 do mencionado acórdão, o ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, I, do Código Civil, verifica-se que não houve a alegada prescrição.

Diante do acima exposto, voto no sentido de que este Colegiado aprove o acórdão que ora submeto à apreciação dos meus pares.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de dezembro de 2019.

BENJAMIN ZYMLER
Relator